



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020

PROCESSO Nº 8453/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS CARNEOS (FRANGOS E INDUSTRIALIZADOS) PARA AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 22/09/2020 pela empresa **SERGIO BRAULIO RIBEIRO**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua José Barra do Nascimento, 346 – Loja 03 – Bairro Eldorado – Contagem - MG, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.301.845/0001-66, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa questiona, em síntese, que o item 3.6.3: “Cópia autenticada de registro ou certificado ou declaração da empresa vencedora no SIF/MAPA – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção Estadual e ou no SIM – Serviço de Inspeção Municipal” contraria o Princípio da Economicidade e restringe o caráter competitivo do certame. Exemplifica através de sua empresa, que atua no comércio e distribuição de produtos cárneos e em consulta ao órgão de políticas públicas de defesa sanitária animal de seu estado, neste caso o IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), verificou-se que sua forma de atuação está isenta de registro nos Serviços de Inspeção Estadual e Federal, estando sujeito apenas a inspeção pela Vigilância Sanitária do município no qual se encontra. Pede a alteração do edital, para que o item citado exija o registro para o licitante OU seu fornecedor/produzidor e que o item 6.3.4. seja mantido (apresentação de alvará sanitário ou licença de funcionamento em nome do licitante).

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

Em relação ao documento apresentado, sendo esta uma declaração emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, que está registrada no IMA e que está aderida ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SISBI-POA, onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

ainda informa que este registro é reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, e estando este documento dentro do prazo de validade, poderá ser aceito como equivalente para a documentação solicitada no item 3.6.2, 3.6.3 e 9-Especificações.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRONICO:

A equipe de apoio, considerando a resposta da Unidade Responsável, verifica a necessidade de adequação do edital, para considerar que sejam aceitos produtos registrados em órgãos de inspeção de produtos de origem animal reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), fornecidos para a empresa licitante ou de seu fornecedor/fabricante/produzidor.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada PROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro